PARECER PAR - GACS PSS - 2643/2017

PROCESSO TC/MS	:	TC/3521/2014
PROTOCOLO	:	1487488
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE TERENOS
RESPONSÁVEL	:	CARLA CASTRO REZENDE DINIZ BRANDÃO
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITA MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - 2013
RELATOR	:	CONSELHEIRO RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL. CONTAS REGULARES COM RESSALVA (ARTIGOS 14, I, E 59, II, DA LO-TCE/MS). DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS DO FUNDO NÃO PUBLICADOS NO SITE DA TRANSPARÊNCIA.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Parecer sobre as contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Terenos – MS, relativa ao exercício financeiro de 2013. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS.

Na análise preliminar, a 5ª Inspetoria de Controle Externo constatou na instrução processual impropriedades e irregularidades**.** Logo, nos termos do art. 80, I, da RNTCE nº 76/2013, a gestora foi intimada (INT - 13892/2014 – fl. 101[1]) para conhecimento e manifestação, momento em que apresentou defesa escrita, devidamente instruída com documentos (fls. 105/125).

Em seguida, concluiu a 5ª Inspetoria de Controle Externo (ICE) que as impropriedades e irregularidades diligenciadas foram plenamente sanadas *(ANA – 5ICE-7652*/2014 – fls. 126/130*)*, e, em conclusão, manifestou-se acerca destas Contas

[1] Em todas às referências a numeração de páginas neste parecer consideramos o número total de páginas do processo, sem levar em conta a numeração relativa à peça.

Anuais de Gestão, que foi elaborada conforme exigência da legislação.

Na forma regimental, esta Auditoria se manifestou sobre estas Contas com o Parecer nº 14405/2014 (fls. 132/153), o qual opinou para que a presente Prestação de Contas Anuais fosse julgada irregular.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Despacho nº 24959/2016 (fls. 155/157), o qual requereu a intimação da ordenadora de despesas, a fim de que se pronuncie sobre o Parecer exarado pela Auditoria.

Diante do exposto, o Exmo. Conselheiro Relator determinou (DSP-26110/2016, fls. 158/161) a intimação da ordenadora de despesas (INT – 15909/2016, fl. 162) para apresentar defesa.

Atendendo a determinação, a gestora apresentou defesa escrita devidamente instruída com documentos (fls. 164/171).

Em seguida, a 5ª ICE (ANA – *5ICE–26870*/2016 – fls. 175/177) manifestou-se acerca destas Contas Anuais de Gestão nos seguintes termos:

> Por todo o exposto entendemos que a presente prestação de contas do exercício de 2013, do FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE TERENOS/MS apresenta-se regular com ressalva, uma vez que, embora em conformidade com dispositivos da Lei 4.320/64 e da Lei Complementar nº 101/2000, todavia, atendeu a Lei 12.527/2011 – Lei da Transparência **e não apresentou justificativas para a abertura dos créditos adicionais suplementares – Artigo 43, in fine, da Lei 4.320/64, fatos pelos quais sugerimos que seja determinada a regularização nas prestações de contas posteriores**.

É o relatório. Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com o Parecer nº 14405/2014 (fls. 132/153), as

irregularidades apontadas foram as seguintes:

1. Registro no Balanço Orçamentário das Transferências Intragovernamentais no valor de R$ 380.000,00, mascarando o resultado orçamentário e contrariando o disposto nos artigos 102 e 103 da Lei n.º 4.320/64 e o MCASP;
2. Registro, no Balanço Financeiro, de R$ 395.177,10 (que representa o total da despesa empenhada em 2013 constante do BO – fl. 29 e do Comparativo da Despesa Autorizada x Realizada – fl. 55) no exercício a título de Receita Orçamentária, quando o correto era contabilizar apenas R$ 15.000,00 relativos aos Restos a Pagar inscritos no exercício;
3. Falta de transparência nas contas públicas, por não publicar os demonstrativos contábeis conforme normatização do Conselho Federal de Contabilidade e art. 48 da LRF;
4. Ausência de justificativas para a abertura de créditos adicionais, prevista no artigo 43 da lei 4.320/64;
5. Deficit financeiro no Balanço Patrimonial, visto que o Ativo Financeiro foi da ordem de R$ 268,03 e o Passivo Financeiro de R$ 15.000,00.

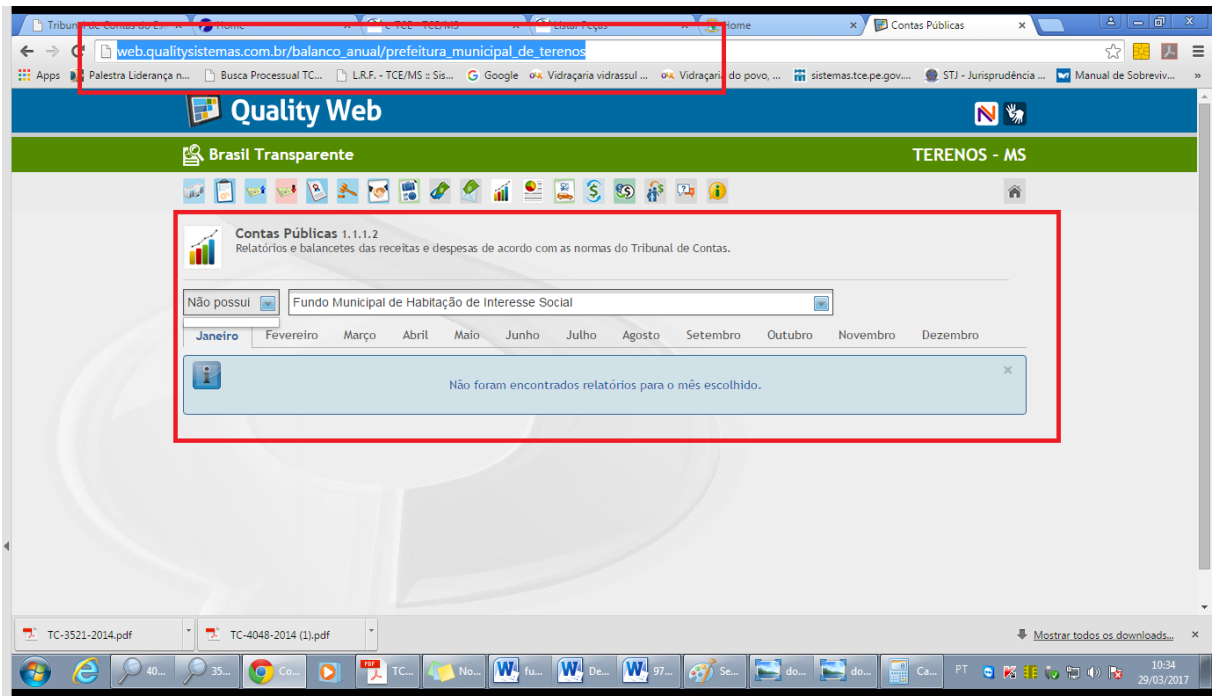
Ao analisar as documentações e justificativas encaminhadas (fls. 164/171), verificou-se que a gestora **sanou parcialmente as irregularidades apontadas** acima, vejamos:

Quanto aos itens 1 e 2, a gestora encaminhou novos demonstrativos e suas respectivas republicações, corrigindo as irregularidades relatadas anteriormente, assim, estando de acordo com o exigido pela legislação.

Já com relação ao item 5, apesar de a gestora não se manifestar sobre tais apontamentos, concordamos com o posicionamento da 5ª ICE no sentido de que o equilíbrio fiscal, financeiro e orçamentário deve ser apurado de forma

consolidada, nas contas de governo. O mesmo com relação ao item 04 – visto que a responsabilidade pela abertura de créditos adicionais é do Prefeito, como chefe do executivo municipal, e nem sempre este é o ordenador de despesas do fundo, esta auditoria altera seu posicionamento e passar a entender que tal irregularidade deve ser analisada de forma consolidada nas contas de governo.

Quanto à transparência, em consulta ao site http://web.qualitysistemas.com.br/balanco_anual/prefeitura_municipal_de_terenos - acesso em 29/03/2017 – 10:31, constatamos que as DCASP não foram divulgadas em meio de acesso público como determina o art. 48 da LRF e a Resolução n.º 1.133/2008 – item 11 – letra d, permanecendo a irregularidade. Vejamos:



Também permanece a irregularidade quanta à consulta da execução da despesa de forma pormenorizada – POR UNIDADE GESTORA - no caso o FMHIS – Terenos.

Diante de todo o exposto, após as diligências realizadas, esta Auditoria **retifica** a conclusão do parecer já exarado nos autos no sentido de que a presente

Prestação de Contas seja julgada **REGULAR COM RESSALVA.**

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer e no Parecer nº 14405/2014 (fls. 132/153), em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, e 59, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 (LO/TCE/MS), esta Auditoria opina pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** das Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social do Município de Terenos no exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da Prefeita Municipal à época, Sra. Carla Castro Rezende Diniz Brandão, opinando ainda:

a) Pela **fixação de um prazo** para que o gestor cumpra o art. 48 da LRF e a Resolução CFC n. 1.133/2008 (art. 21, inciso VIII da LO/TCE/MS) e divulge na Internet a totalidade dos demonstrativos contábeis objeto destes instrumentos normativos, sob pena de multa, conforme item 2.2.2 do parecer PAR-AUDITORIA-14405/2014;

É o parecer.

Campo Grande/MS, 29 de março de 2017.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
CONSELHEIRA SUBSTITUTA

ASC

PROCESSO TC/MS	:	TC/3521/2014
PROTOCOLO	:	1487488
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE TERENOS
RESPONSÁVEL	:	CARLA CASTRO REZENDE DINIZ BRANDÃO
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITA MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - 2013
RELATOR	:	CONSELHEIRO RONALDO CHADID

À Procuradoria de Contas,

Por determinação do despacho de fl. 174, encaminhamos os presentes autos.

Campo Grande/MS, 29 de março de 2017.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
CONSELHEIRA SUBSTITUTA